Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1777/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115424/2012
PROTOCOLO	**:** 1361559
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADOS	**:** FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ / EDUARDO COSTA DA SILVA
CARGOS	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA / 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 39/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:** CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIOS DE VEREADORES – PRESIDENTE E 1º SECRETÁRIO – REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Comprovadas as irregularidades nos atos de gestão de Câmara Municipal, impõe-se a impugnação dos valores pagos, com determinação do ressarcimento ao erário e a aplicação de multa.

Recomendação ao gestor para observar rigorosamente as normas para fixação do subsídio dos vereadores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de Setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Vicentina, referente ao período inspecionado de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do Sr. Francisco José da Cruz, Presidente da Câmara, aplicar-lhe multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnar o valor pago a maior, a título de subsídio de vereadores nas funções de presidente e 1º Secretário, e determinar o ressarcimento ao erário dos importe, à serem atualizados, de: R$ 6.278,28 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e vinte oito centavos), referente ao valor pago a mais ao presidente da Câmara Municipal Sr. Francisco José da Cruz; e, R$ 1.478,28 (hum mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente ao valor pago a mais ao 1º Secretário da Câmara Municipal, Sr. Eduardo Costa da Silva, em afronta ao artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Campo Grande, 9 de Setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.
Assina nos termos do artigo 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

Relatório

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária nº 39/2012 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Câmara Municipal de Vicentina, sob a responsabilidade do Presidente à época, Senhor Francisco José da Cruz.

No Relatório da Auditoria a 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de toda a Análise realizada, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

1. Contratos, Sétima Arte Publicidade e Propaganda LTDA (item 4.2);
2. Ausência da Implantação do Controle Interno (item 9.5);
3. Pagamento de Subsídios acima dos Limites Constitucionais (item 8.4);
4. Processos de Despesas (item 5);
5. A Criação e provimento de Cargos em Comissão em desacordo com o Artigo 37, Inciso V da CF/88.

Nesse sentido, o responsável foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 4941/2012 para que se manifeste acerca do Relatório de Inspeção em comento para apresentar documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências apuradas.

Contudo, a 3ª ICE entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção por meio da Análise Conclusiva ANC nº 16798/2013, persistindo ainda:

> Pagamento de Subsídios acima dos Limites Constitucionais (item 8.4).

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 3938/2014, concordando com a Equipe Técnica, opinando da seguinte forma:

> Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – Pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no item 8.4 do Relatório de Auditoria nº 39/2012, cuja auditagem foi realizada na Câmara Municipal de Vicentina, exercício de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado, por infringência às disposições contidas no artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal;
>
> II - com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, pela impugnação do montante de R$ 7.756,56 (sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), concernentes ao pagamento a maior a título de subsídios ao Presidente e ao 1º Secretário da Câmara Municipal de Vicentina, exercício de 2011, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo então responsável pelo Legislativo Municipal, Sr. Francisco José da Cruz;
>
> III - pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório às autoridades competentes, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Flertando os autos, cumpre-me destacar as justificativas enviadas pelo responsável do Órgão Jurisdicionado, acompanhe:

O Contrato, Sétima Arte Publicidade e Propaganda LTDA

Em sede de notificação, foi enviada a cópia do contrato administrativo firmado com a empresa Sétima Arte Publicidade e Propaganda LTDA e a Câmara Municipal de Vicentina.

De sorte, o Instrumento foi solicitado após verificação que o mesmo estava com valor superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 64/2009 que alterou o Artigo 304 da resolução Normativa TC/MS nº 57/06 à época, passando o valor para compras e serviços para R$ 32.000,00.

Em que pese o envio da cópia do respectivo documento, insta frisar que já fora autuado sendo objeto de análise por esta Colenda Corte de Contas, por meio do Protocolo de entrada n. 001447559.

Da Ausência da Implantação do Controle Interno

Foi justificado que Quanto à ausência da implantação do Controle Interno, foi criado pela Resolução 01/2012 e a designação dos seus membros foi realizada através da Portaria nº 06/2012.

O responsável apresentou a Lei nº 379/2012 que cria o Controle Interno.

Em Análise, foi verificada que toda a atividade gerencial da administração pública é permeada pela implantação e manutenção dos controles internos. Podemos dizer que tanto a ausência e/ou má adequação dos controles podem ocasionar efeitos nocivos à administração.

A Equipe Técnica entendeu que a justificativa apresentada merece ser acolhida, pois verificou que o órgão está implantando o Controle Interno.

Portanto, acolho as justificativas e os documentos enviados pelo Jurisdicionado no que tange a implantação do controle interno, em homenagem ao Anexo I, Capítulo I, Seção II da Instrução Normativa c/c o Artigo 74 da Carta Magna de 1988.

Os Legisladores Municipais receberam Subsídios acima dos Limites Constitucionais

O responsável não questiona a apuração e a legitimidade da Inspeção Ordinária, ressaltando que o mesmo não poderá ser punido por Ato que não tinha como alterado ou corrigido, pois os subsídios forma fixados pela Legislatura anterior através da Lei nº 294/2008.

A Emenda Constitucional nº 25/00 restaurou o **princípio da anterioridade** para a fixação do subsídio dos Srs. Vereadores ao alterar o art. 29, inciso VI, que passou a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.29.....
>
> VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos." (grifo nosso)

Referido princípio visa impedir que legisladores municipais legislassem em causa própria. Significa dizer, que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, porém tal imposição é no sentido de que o ato fixador seja votado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos, revestindo-se assim, o ato, de imparcialidade.

O entendimento de que anterioridade tem o significado de anterior às eleições foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 62.594, interposto em sede de ação popular, de cujo acórdão foi relator o Ministro Djaci Falcão e que nos permitimos transcrever parcialmente:

> (...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo do legislativo. Isso decorre, necessariamente, *ratio essendi* do preceito (...)"

Este também tem sido o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do contido no parecer TC – 142.982/026/89:

> "(...) quanto ao mérito, deliberou responder à consulta, no seguinte sentido: a) fixação pela atual legislatura, pela Resolução nº 4/89, de sua própria remuneração, não é apenas ilegal, mas inconstitucional, por contrair o princípio básico da anterioridade, expresso no art. 29 da Magna Carta Brasileira."

A Câmara Municipal de Vicentina assevera que o Teto Remuneratório dos subsídios dos Vereadores daquela Casa de Leis foi fixado com base no exercício do ano de 2009/2010, por meio da Lei nº 294/2008, escalpelando o que impõe o Artigo 29, Inciso VI da Carta Magna de 1988, em atenção ao Principio da Anterioridade.

Em miúdos, para efeito de fixação do cálculo de subsídios dos Vereadores de Vicentina, deveras observar o Artigo 29, Inciso VI, letra "a" da Lei Maior de 1988c/c o Decreto Legislativo nº 112/2007, que corresponde a 20% dos Deputados Estaduais, veja:

Subsídio – Congresso Nacional – R$ 16.512,09;

Subsídio – Deputado Estadual – R$ 12.384,07;

Subsídio do Vereador (20%) – R$ 2.476,81.

De mais a mais, reforça-se que o valor a ser adotado pela Câmara Municipal de Vicentina para Cálculo do Subsídio deveria ser de R$ 2.476/81, ovacionando os dispositivos legais e Constitucionais e o Princípio da Anterioridade elencado.

Diante dos dispositivos legais e da jurisprudência acima mencionada, entendo que a fixação dos subsídios dos Vereadores, para vigorar a partir de 1° de janeiro de 2009, deveria ter sido promovida pela Câmara Municipal de Vicentina/MS, através de Resolução, antes do pleito realizado em 1° de outubro de 2008.

Assim, restou clarividente que as pretensões ventiladas pelas justificativas apresentadas diferem ao tema abordado, posto que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado ao fixar o cálculo dos subsídios dos Vereadores descurou-se quanto ao tempo da aplicação do dispositivo legal, ocasionando por si só a utilização extemporânea deste, logo, passível de nulidade no Ato Administrativo.

Agora, Para efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores do Município de Vicentina, deverão ser observados os seguintes diplomas legais:

1. Alínea “b” do inciso VI, art. 29 da Constituição Federal;
2. § 1°, do art. 29-A da Constituição Federal;
3. Incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal;
4. § 4°, do art. 39 da Constituição Federal;

Letra “a” do Inciso VI do Art. 29 da CF, c/c o Decreto Legislativo nº 112, de 2007:

Subsídio – Congresso Nacional - R$ 16.512.09

Subsídio – Deputado Estadual - R$ 12.384,07

Subsídio do Vereador - 20% - R$ 2.476,81

Ressalta-se que o Município de Vicentina, possui 5.901 habitantes baseado no censo IBGE-2010, portanto o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% dos deputados estaduais.

Reitera-se que os dados acima foram embasados no § 2º do Artigo 27, c/c alínea “a” do Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal e ainda, o Decreto Legislativo nº 112, de 4 de junho de 2007, com efeitos financeiros a partir de 1° de abril de 2007.

> Art. 27. § 2°. O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observando o que dispõem os Artigos 39, § 4°, 57, § 7°, II, 153, III e 153, § 2°, I.
>
> Art. 29. VI. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

> a) em **Municípios de até dez mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Considerando que o limite do subsídio dos Vereadores tem como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais e este com o subsídio dos Deputados Federais, logo a base originária do subsídio dos Vereadores vem a ser o subsídio dos Deputados Federais.

Vale lembrar o que menciona o 2° do Art. 27 da Constituição Federal, que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei, portanto, qualquer outro documento, tais como certidões ou declarações não tem amparo legal.

Nesse contexto, fica demonstrado os valores recebidos a mais pelos Senhores Vereadores durante o exercício examinado, de acordo com os documentos acostados nos autos do processo:

> Vereador: Francisco José da Cruz - Presidente
>
> Total: R$ 6.278,28;
>
> Vereador: Eduardo Costa da Silva – 1º Secretário Total: 1.478,28.
>
> Total: R$ 7.756,56

De outro norte, a Equipe Técnica em minuciosa verificação, entendeu que as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas, por não ter consistência jurídica suficiente para regularizar o item questionado, ao final, foi apurado que os legisladores receberam a mais, a importância de **R$ 7.756,56 no período de janeiro a dezembro de 2011**.

Por derradeiro, em quer pese as informações, justificativas e documentos juntados pelo responsável do Órgão Jurisdicionado, verifico que os mesmo não foram capazes de dirimir as irregularidades outrora apontadas, mantendo inalterada a situação apreciada, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a Lei Federal das Licitações e, em especial, os Artigos contidos no Título III da Carta Magna de 1988.

Processos de Despesas Apresentados

Acerca da Formalização dos Processos Administrativos, foi comunicado que todos estão devidamente numerados e paginados, instruídos com os documentos obrigatórios exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, a Lei Federal das Licitações e demais dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à aquisição de materiais de consumo, a Câmara Municipal de Vicentina informou que por tratar-se de Órgão pequeno, fará programação anual para aquisição de materiais de consumo conforme a necessidade de uso e planejamento.

Quanto à metodologia de arquivamento dos documentos, justifica-se que com a criação do Controle Interno, o Órgão está se adequando aos vícios detectados pela Equipe de Inspeção.

Por fim, saliento que as justificativas merecem prosperar, uma vez que o Jurisdicionado está seguindo todas as orientações técnicas desta Corte de Contas durante a realização *In Loco* da Equipe Técnica.

Criação e Provimento dos Cargos em Comissão em desacordo com o Artigo 37, Inciso V da Carta Magna de 1988.

O Órgão informou que promoveu a extinção dos cargos de Secretário, Assessor de Gabinete, Secretário II e Assessor de Assuntos Gerais, consoante depreende-se a Lei Complementar nº 20/2012, realocando os cargos como efetivos para serem preenchidos mediante Concurso de Prova e Títulos Públicos, conforme ensina o Artigo 37, Inciso V da Lex Mater de 1988.

Compulsando os autos, entendo que a infringência apontada foi devidamente regularizada.

Diante de todo o exposto, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do Parquet de Contas, profiro o seguinte VOTO:

I - pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 7.756,56 (sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) com fulcro no Inciso I, Artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, concernentes ao pagamento a maior a título de subsídios aos senhores vereadores do Município de Vicentina, exercício de 2011, cuja importância total deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pela infringência do Artigo 27 c/c o Artigo 29, Inciso VI da Lei Maior de 1988, da seguinte forma:

Vereador: Francisco José da Cruz - Presidente CPF nº 112.232.941-53

Total: R$ 6.278,28;

Vereador: Eduardo Costa da Silva – 1º Secretário

Total: 1.478,28.

II - pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS prevista no Inciso I, Artigo 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 ao então responsável pela Câmara Municipal de Vicentina/MS, Sr. Francisco José da Cruz – Presidente à época, CPF nº 112.232.941-53, pela prática de ato com infração à Constituição Federal, Artigo 29, Inciso VI, na Lei Federal nº 8.730/93 e na Lei Federal nº 8.080/90;

III - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- RECOMENDO para que o responsável pela matéria, Senhor Francisco José da Cruz, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

V- INTIMAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Vicentina, referente ao período inspecionado de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do Sr. Francisco José da Cruz, Presidente da Câmara, aplicar-lhe multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnar o valor pago a maior, a título de subsídio de vereadores nas funções de presidente e 1º Secretário, e determinar o ressarcimento ao erário dos importe, à serem atualizados, de: R$ 6.278,28 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e vinte oito centavos), referente ao valor pago a mais ao presidente da Câmara Municipal Sr. Francisco José da Cruz; e, R$ 1.478,28 (hum mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente ao valor pago a mais ao 1º Secretário da Câmara Municipal, Sr. Eduardo Costa da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)